V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ANA LUISA CELINO COUTINHO

GIANELLA BARDAZANO GRADIN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769
Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-265-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Política judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O grupo de trabalho Política judiciária, gestão e administração da Justiça traz para o debate, entre outros temas, relatos de experiências de mudanças e propostas de modificação em procedimentos judiciários, com o objetivo de dar efetividade e/ou celeridade ao exercício de direitos pelos cidadãos.

Por exemplo, O trabalho intitulado "Jurisdicción militar en América Latina: apuntes históricos y aportes en torno de una reforma necesaria" aborda a questão das justiças militares na América Latina e a necessidade de se fazer reformas às mesmas. Dentre transformações importantes, o autor aponta a revisão dos códigos militares, a revisão processual e o fortalecimento de mecanismos de controle parlamentar nos assuntos de defesa nacional.

Também no campo das modificações procedimentais, temos o texto "Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto 'perícia na ordem do dia'", que trata da simplificação de procedimentos relativos à perícia médica nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais implementada, em princípio, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre – experiência esta que posteriormente foi ampliada.

Outra questão abordada nesse grupo de trabalho é a tripartição das funções do Estado. Não existe uma separação absoluta de funções entre os três poderes, e sim, uma preponderância, um predomínio no exercício de cada uma dessas funções. A Constituição estabelece situações que determinam a ausência de rigidez, em que cada poder exerce pontualmente, e com base legal, funções prioritárias de outros poderes, como por exemplo, o Poder Judiciário no exercício da função administrativa. O autor do texto "Análise da possibilidade de delegação à iniciativa privada da função administrativa do Poder Judiciário" defende, ao final do trabalho, a pertinência dessa delegação.

O trabalho intitulado "Os caminhos da justiça e suas portas: autonomia do sujeito e transformação do papel do Estado na gestão de litígios" propõe uma reflexão sobre a atividade estatal de gestão de conflitos e a ineficácia do Poder Judiciário na realização dessa

tarefa. Como decorrência dessa reflexão, os autores indagam a possibilidade de haver uma retração da participação do Estado em algumas atividades, como, por exemplo, a transferência de parte da função de solucionar conflitos para entes privados e semipúblicos.

O texto intitulado “O teletrabalho na visão do Poder Judiciário brasileiro” aborda a situação em que o Poder Judiciário, seguindo tendência de reforma vigente no Estado Brasileiro como um todo, tem assumido um caráter nitidamente gerencial, pautando-se por metas de desempenho, visando à concretização do princípio da eficiência. Nesse texto, a autora defende que o teletrabalho, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, tem sido um instrumento propiciador de eficiência à gestão de pessoas e processos nos tribunais.

Observamos, portanto, a recorrência da questão, certamente polêmica, da execução de funções do Estado por meios próprios da iniciativa privada, seja por meio da delegação dessas funções, seja por meio da adoção de princípios gerenciais empresariais – num processo entendido por alguns como sendo de desburocratização e por outros como privatização.

O trabalho intitulado “Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls” aborda uma situação recorrente na sociedade atual – a ineficácia das políticas públicas de saúde a cargo do Poder Executivo, o que constantemente leva o cidadão a recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito social fundamental. Segundo o autor, a atuação do Poder Judiciário não poderia ser outra que não a concessão desse direito, vez que ele está previsto na Constituição e, além da lei maior, em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O texto “O Excelentíssimo Senhor Presidente do STF: O ‘agenda-setter’ da Constituição de 1988, entre limites e responsabilidades” trata, entre outras questões, do alargamento da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação da competência do STF pelo Constituição de 1988 gerou uma elevação significativa da demanda da prestação jurisdicional do mesmo, bem como a ampliação da competência do próprio presidente do STF – que além do gerenciamento administrativo da Suprema Corte é também responsável pela gestão da pauta do órgão plenário. Conforme ressalta a autora, a definição da agenda de julgamentos é definida através de atos discricionários do seu presidente, sem que nenhum órgão possa cobrar ou fiscalizar tais decisões. Este quadro demonstra uma situação em que o presidente do STF seleciona quais os sujeitos de direitos terão as suas demandas apreciadas em curto prazo.

No texto “O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça, aproximação e desafios no diálogo entre o Brasil e o Uruguai”, o autor traz um quadro comparativo das características da composição e das competências das duas cortes supremas. É desenvolvido um estudo de Direito Comparado objetivando trazer a compreensão das peculiaridades de cada uma das cortes visando o estudo dessas características para auxiliar na busca de um aperfeiçoamento recíproco.

Por fim, no trabalho “O ‘amicus curiae’ como instrumento de democratização do Poder Judiciário”, os autores tratam da compatibilização do ‘amicus curiae’ com o Estado Democrático de Direito. Os autores demonstram de que forma o referido instituto contribui para uma maior participação e cooperação de grupos sociais para a conformação da decisão judicial de natureza ativista. Sendo assim, alcançam-se decisões com maior legitimidade democrática.

Ao observar o conjunto das contribuições apresentadas, em sua diversidade de pontos de vista, observamos um instigante panorama das tensões entre sociedade e Poder Judiciário; entre administração da justiça e acesso à Justiça; bem como um conjunto de propostas pontuais para o enfrentamento dessas tensões.

Profa. Dra. Ana Luisa Celino Coutinho - UFPB

Profa. Gianella Bardazano Gradin - UDELAR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA: APROXIMAÇÕES E DESAFIOS NO DIÁLOGO ENTRE BRASIL E URUGUAI

FEDERAL SUPREME COURT AND SUPREME COURT OF JUSTICE: APPROACHES AND CHALLENGES IN DIALOGUE BETWEEN BRAZIL AND URUGUAY

Gabriel Dias Marques da Cruz [1]

Resumo

A pesquisa examina os principais traços na composição e competências do Supremo Tribunal Federal do Brasil, comparando-o com a Suprema Corte do Uruguai. Na condição de órgãos máximos da Jurisdição, ambas as Cortes desempenham papel destacado, sendo que a compreensão de suas peculiaridades pode auxiliar na busca de mútuo aperfeiçoamento nos desafios de gestão judicial. Por fim, o artigo evidencia os pontos positivos da composição da Corte do Uruguai que podem servir de inspiração para o Brasil, mencionando, ademais, elementos relevantes da jurisprudência do STF para a realidade vizinha.

Palavras-chave: Stf, Uruguai, Jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

The paper examines the main features in the composition and powers of the Supreme Court of Brazil, comparing it to the Supreme Court of Uruguay. Both Courts play prominent role at judicial framework, and the understanding of their features can provide mutual improvement in the challenges of judicial management. Finally, the research highlights positive aspects of the composition of the Court of Uruguay that can serve as inspiration for Brazil, citing, in addition, relevant elements of Brazilian practice to the neighboring reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court, Uruguay, Judicial

[1] Mestre e Doutor em Direito do Estado - USP. Professor de Direito Constitucional e Ciência Política da UFBA, Faculdade Baiana de Direito e Faculdade Ruy Barbosa.

1. Introdução

Um dos pontos mais críticos da experiência latino-americana diz respeito, em muitos casos, à tentativa de importação acrítica de modelos internacionais de matriz norte-americana ou europeia, muitas vezes completamente dissociados da cultura local.

Nesta linha, não é incomum encontrar comparações envolvendo experiências completamente diversas, que, além da natural dificuldade encontrável em estudos de Direito Comparado, ainda por cima contam com notório distanciamento histórico e cultural.

Tal percepção enseja, à evidência, a necessidade de que o olhar comparativo privilegie, sempre que possível, países dotados de realidade mais próxima, e que vivenciem problemas comuns. Certamente a reflexão conjunta, em tais casos, pode ajudar a superar problemas e a construir um futuro de prosperidade mútua.

Foi com esta inspiração que o presente trabalho de pesquisa foi redigido, tendo por norte um recorte o perfil institucional e os principais desafios enfrentados pelas duas mais importantes instituições de Justiça do Brasil e do Uruguai. O referido recorte foi realizado tendo em vista os limites desta investigação, que preferiu partir de cada Corte Suprema como paradigma central de influência em cada sistema jurídico específico.

Sendo assim, esta pesquisa foi dividida em três tópicos centrais.

Inicialmente, são expostas as características principais do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Além de sua idealização histórica, são expostas as suas principais competências e tentativas de reforma normativa recentes, todas tendo por alvo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A seguir, o mesmo percurso é traçado, mas tendo por recorte o mais importante órgão jurisdicional do Uruguai, a Suprema Corte de Justiça, que exerce nítida liderança no Judiciário local e possui diversas peculiaridades em sua composição. Por fim, são comparados os traços mais valiosos de ambas as experiências institucionais, no intuito de traçar quais seriam os caminhos esperados para o aperfeiçoamento recíproco.

O presente artigo encontra-se devidamente inserido no âmbito da linha de pesquisa voltada para "Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça", já que destinado ao estudo comparativo entre as Cortes do Brasil e do Uruguai como metodologia de reflexão sobre o sistema judicial, no intuito de obter mecanismos para a correspondente melhoria.

O objetivo central do artigo tem por norte, portanto, a construção de pontos centrais para o aperfeiçoamento de ambas as experiências jurisdicionais, justamente tendo por base passado histórico cultural similar, e voltado para a superação de problemas também, por vezes, comuns. Parte-se aqui da percepção de que a chance de sucesso, em tais casos, possui tendência naturalmente mais elevada, dado o contexto de incidência das soluções jurídicas preconizadas.

Desse modo, são focadas duas instituições integrantes do Poder Judiciário, que possui atuação essencial para, no exercício de sua função, solucionar conflitos e contribuir para a construção de um ambiente sadio de desenvolvimento dos valores mais caros para a consolidação da democracia. Tais necessidades são ainda mais significativas em se tratando das turbulências políticas que marcam o continente latino-americano, a demandar esforço intenso no sentido da elaboração de regras jurídicas apropriadas, na contenção das costumeiras ondas de retrocesso social na proteção de direitos fundamentais.

2. Supremo Tribunal Federal no Brasil: Composição e Principais Competências

Uma análise, ao menos superficial, do perfil da mais importante Corte Brasileira exige que sejam examinados ao menos três pontos cruciais para a compreensão geral do seu funcionamento, contemplando: (2.1) um breve histórico; (2.2) dados de sua composição; (2.3) quais são as suas principais competências. São justamente os três pontos a seguir.

2.1 Breve Histórico

O Supremo Tribunal Federal no Brasil teve como antecessor o Supremo Tribunal de Justiça do Império, embora não seja possível, nos estreitos limites desta pesquisa, aprofundar o respectivo funcionamento[1]. Em uma linha histórica, foram diversas as denominações conferidas

[1] Para uma análise aprofundada sobre a atuação do Tribunal na época imperial, cf. LOPES, José Reinaldo de Lima (organizador). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império**, em especial pp. 43 (abordando o seu processo de

aos órgãos de cúpula da Justiça no Brasil: Casa de Suplicação do Brasil, entre 1808 e 1829; Supremo Tribunal de Justiça do Império, entre 1829 e 1891; e, por fim, Supremo Tribunal Federal, desde 28 de fevereiro de 1891[2].

Com a proclamação da República, em 1889, o Brasil passa a se inserir em nítida órbita de influência norte-americana, constatação comum, inclusive, a diversos países da América Latina[3]. A primeira Constituição Republicana no Brasil, datada de 1891, e que substituiu a primeira Constituição Brasileira, a de 1824, trouxe consigo a importação da experiência dos Estados Unidos por meio de diversos institutos.

Em verdade, a influência dos Estados Unidos já se fazia perceber no Decreto nº 848, de 1890, que organizou a Justiça Federal do Brasil. Nele havia expressa menção à viabilidade de, em casos de omissão legislativa brasileira, recorrer às soluções obtidas pelos "povos cultos da América"[4]. Além da referida menção, o Brasil passara a se chamar "República dos Estados Unidos do Brasil", adotando a forma federativa de Estado como modelo, assim como o controle jurisdicional, do tipo difuso-incidental, de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público.

No caso específico do Supremo Tribunal Federal, pode-se atestar ter sido criado a partir do advento do Decreto nº 848, de 1890, sendo que a sua primeira sessão ocorreu no dia 28/2/2891, no Município do Rio de Janeiro[5]. O referido Decreto, já em seu artigo 1º[6], mencionava que a Justiça Federal seria exercida pelo Supremo e pelos Juízes de Secção, de

consolidação), 125 e 135 (mudanças ocorridas a partir de 1870), bem como a redefinição do papel do Judiciário nos últimos anos do Império (pp. 136-137).

[2] MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**, p. 9.

[3] O pensamento latino-americano, no geral, recebeu decisiva influência dos Estados Unidos, sendo que ainda possui diversos desafios de credibilidade e institucionais, como se percebe em ESQUIROL, Jorge L. Writing the Law of Latin America. **The George Washington International Law Review**, pp. 698-699; 729-732.

[4] **Art. 386.** Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

[5] Acerca da história do Supremo Tribunal Federal, cf. MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**, pp. 201-204.

[6] **Art. 1º** A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

caráter hierarquicamente inferior. À época, o Tribunal era composto pelo número de 15 (quinze) Juízes, dotados de notável saber e reputação, nos termos do artigo 5º[7] do Decreto mencionado.

Um breve relato dos principais eventos históricos da Suprema Corte brasileira pode ser encontrado a seguir[8]:

> A denominação "Supremo Tribunal Federal" foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.
>
> A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59.
>
> O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês.
>
> Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze.
>
> A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para "Corte Suprema" e manteve o número de onze Ministros, dele tratando nos artigos 73 a 77.
>
> A Carta de 10 de novembro de 1937 restaurou o título "Supremo Tribunal Federal", destinando-lhe os artigos 97 a 102.
>
> Com a redemocratização do país, a Constituição de 18 de setembro de 1946 dedicou ao Tribunal os artigos 98 a 102.
>
> Em 21 de abril de 1960, em decorrência da mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para Brasília. Está sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado durante 69 anos no Rio de Janeiro.
>
> No período do regime militar, o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967. Com base no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, foram aposentados, em 16 de janeiro de 1969, três Ministros.
>
> Posteriormente, o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.
>
> Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103.

Sendo assim, uma vez conhecidos os principais traços do mais importante Tribunal do Brasil, cabe examinar a sua composição.

2.2 Composição

[7] **Art. 5º** O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

[8] Fonte: Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico. Acesso em: 08/06/2016.

Assim como ocorre nos Estados Unidos, o Presidente da República, no Brasil, escolhe quais são os integrantes da Corte, escolhidos entre brasileiros natos, com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada. Mais uma vez seguindo a experiência norte-americana, as indicações feitas pelo Presidente da República precisam passar pelo crivo do Senado Federal, que realiza uma sabatina envolvendo os que foram apontados. Somente após a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal é que ocorre a confirmação do nome para o Supremo Tribunal Federal. Tais regras possuem expressa previsão nos artigos 12, §3º, inciso IV, c/c o artigo 101, todos da Constituição vigente no País, a de 1988.

2.3 Principais Competências

As principais competências do Supremo Tribunal Federal do Brasil são descritas no artigo 102 da Constituição de 1988. Tais competências contemplam uma vasta quantidade de atribuições, sendo classificáveis em competências originárias, recursais ordinárias e recursais extraordinárias, nos termos, respectivamente, dos incisos I, II e III, previstos no Texto Constitucional.

Cabe, ainda, ressaltar que as competências exercidas pelo Supremo Tribunal Federal têm despertado grande atenção para os limites de sua jurisdição. Em diversos casos polêmicos, o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, tem liderado um amplo processo de maior incremento da atuação judicial, motivada tanto pela inércia dos demais Poderes no cumprimento de suas funções, quanto pelo reconhecimento de novas interpretações da Constituição Federal[9]. Ocupa, hoje em dia, uma posição especialmente privilegiada no âmbito do Poder Judiciário, mas também ante os demais Poderes, o que vem sendo estudado à luz do que se convencionou chamar de ativismo judicial, temática que será retomada posteriormente ao longo desta pesquisa.

[9] A maior atuação do Judiciário no Brasil vem sendo alvo de diversos estudos específicos, sendo possível citar, apenas a título ilustrativo, os seguintes: RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos, pp. 226-267 (citando casos recentes da jurisprudência brasileira que atestariam a prática do ativismo); VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, Vinte Anos Depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "à brasileira". **Revista Direito GV**, pp. 407-410; VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, pp. 441-446.

Sendo assim, uma vez examinados os principais traços da Suprema Corte brasileira, cabe analisar os pontos centrais do funcionamento do Judiciário no Uruguai, tendo por recorte, também, o seu Tribunal mais representativo.

3. Suprema Corte de Justiça no Uruguai: Composição e Principais Competências

Assim como ocorreu anteriormente com o STF, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai terá o seu perfil de funcionamento no País examinado à luz de três pontos principais de análise, expostos nos próximos tópicos.

3.1 Breve Histórico

Tendo por base a usual distinção encontrada na historiografia, o portal eletrônico do principal órgão de Justiça do Uruguai separa dois períodos de maior relevo: o colonial e o republicano.

Ao longo do período colonial, o Uruguai poderia ser descrito como um "(...) pequeno mundo colonial dentro do imenso império hispânico"[10], em sede do qual a primeira autoridade dotada de poderes judiciais teria sido chamado de "Cabildo"[11]. Tal autoridade foi suprimida com o advento do período republicano, por força da Lei pátria de 6 de outubro de 1826. A referida legislação previa a instauração de Juízes Letrados, assim como de um Tribunal de Apelação[12].

Cabe salientar o entendimento de que, apesar das sucessivas etapas históricas, o Uruguai consubstanciaria uma unidade territorial autônoma, como menciona Daniel Hugo Martins[13]:

> De los antecedentes históricos enumerados surge que la "Banda Oriental", en la época colonial; la "Provincia Oriental", en el período artiguista; la "Provincia

[10] Fonte: Poder Judicial – República Oriental del Uruguay. Disponível em: http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/poder-judicial/historia/193-evolucion-historica.html. Acesso em: 07/06/16.

[11] Para maiores informações, cf. MARTINS, Daniel Hugo. Antecedentes históricos de la República Oriental del Uruguay. **Revista de Derecho Público**, pp. 93-94.

[12] Fonte: Poder Judicial – República Oriental del Uruguay. Disponível em: http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/poder-judicial/historia/194-la-republica-independiente.html. Acesso em: 07/06/16.

[13] MARTINS, Daniel Hugo. Antecedentes históricos de la República Oriental del Uruguay. **Revista de Derecho Público**, p. 98.

> Cisplatina", durante la dominación luso brasileña, y luego, la "Provincia Oriental", en el gobierno patrio - durante más de un siglo (1724-1830) - siempre fue una unidad territorial, reconocida como tal tanto por las autoridades virreinales como por las posteriores y estuvo gobernada por los cabildos que gozaron de relativa autonomía y, luego, por la Asamblea Representativa, plenamente autónoma.

Tendo por base o recorte específico deste artigo, merece maior atenção o perfil do principal órgão judicial do País. Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai obteve essa nomenclatura a partir da Constituição de 1934, muito embora fosse antecedida pela Alta Corte de Justiça, prevista pela Constituição de 1830[14].

A previsão da Alta Corte de Justiça na Constituição do Uruguai de 1830 possuía especial atenção entre os artigos 91 e 101. Na condição de antecessora da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, já antecipava alguns traços do corrente funcionamento do mais importante órgão de Jurisdição no País, sendo exemplos a composição e forma de indicação dos seus membros, assim como a competência para examinar casos de violação à Constituição, nos termos, respectivamente, dos artigos 93, 95 e 96, todos da Constituição de 1830[15].

Neste pequeno exame histórico merece menção especial a Lei nº 3.346/1907, que se dedicou a traçar o funcionamento geral da Alta Corte de Justiça.

Merece destaque, ainda, a Lei Orgânica nº 15.750/85, que regulamenta os principais traços do funcionamento da Suprema Corte de Justiça. Trata-se da Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais no Uruguai, e que evidencia o papel diferenciado, na condição de cúpula do Judiciário, da referida Corte, a quem cabe dirimir conflitos, disciplinar a organização do Judiciário, e proferir a palavra final em matéria de interpretação constitucional.

[14] Sobre a criação da Constituição de 1830, cf. MARTINS, Daniel Hugo. Antecedentes históricos de la República Oriental del Uruguay. **Revista de Derecho Público**, p. 97.

[15] **Artículo 93.** Para ser miembro letrado de la Alta Corte de Justicia, se necesita haber ejercido por seis años la profesión de abogado; por cuatro la de magistrado; tener cuarenta años cumplidos de edad, y las demás calidades precisas para Senador que establece el Artículo treinta. Estas últimas y la de la edad serán también necesarias a los miembros no letrados de dicha Alta Corte, que estableciere la ley. **Artículo 95.** Su nombramiento se hará por la Asamblea General: los letrados durarán en sus cargos todo el tiempo de su buena comportación; y recibirán del Erario público el sueldo que señale la Ley. **Artículo 96.** A la Alta Corte de Justicia corresponde juzgar a todos los infractores de la Constitución, sin excepción alguna: sobre delitos contra el Derecho de Gentes y causas de Almirantazgo; en las cuestiones de Tratados o negociaciones con Potencias extrañas; conocer en las causas de Embajadores, Ministros Plenipotenciarios y demás Agentes diplomáticos de los gobiernos extranjeros.

Na análise da referida legislação merecem destaque especial, para os estreitos fins deste artigo, o artigo 55[16] – que explicita competências da Suprema Corte de Justiça – assim como o artigo 98[17], que trata de toda a organização da carreira no Judiciário local.

3.2 Composição

A Constituição do Uruguai dedica regramento específico ao Poder Judiciário, merecendo maior destaque a Seção XV da Constituição vigente, datada de 1967, e que voltou a vigorar após o término do período autoritário do País, no ano de 1985[18]. A referida Seção, composta dos artigos 233 a 261, possui regras aplicáveis aos Juízes e Tribunais, merecendo maior cuidado o quanto disposto nos artigos 234 a 240, já que aplicáveis imediatamente à Suprema Corte de Justiça.

Os artigos 234 e 235 da Constituição do Uruguai são dedicados a fixar o número de membros da Corte, assim como os principais requisitos dos seus componentes.

Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai possui 5 (cinco) membros[19], que são escolhidos dentre uruguaios: (1) que tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade; (2) sejam

[16] **Artículo 55**.- A la Suprema Corte de Justicia, además de las competencias que originariamente se le atribuyen en la Sección XV de la Constitución, corresponde:
1) Dirimir las contiendas de competencia entre los órganos del Poder Judicial y los de lo Contencioso Administrativo.
2) Ejercer la consulta en las causas penales.
3) Dar posesión de sus cargos a los Jueces del Poder Judicial, previo juramento habilitante. En el caso de los Jueces de Paz del Interior, podrán delegar en Jueces Letrados el ejercicio de esta atribución.
4) Recibir el juramento habilitante para el ejercicio de las profesiones de abogado, escribano y procurador.
5) Ejercer la policía de las profesiones referidas en el inciso anterior, conforme a las leyes que reglamentan esa potestad.
6) Dictar las acordadas necesarias para el funcionamiento del Poder Judicial y el cumplimiento efectivo de la función jurisdiccional.

[17] **Artículo 98**.- La carrera judicial comprende los siguientes grados correspondientes a cada una de las siguientes calidades:
1º) Juez de Paz.
2º) Miembro del Tribunal de Faltas.
3º) Juez de Paz Departamental del Interior.
4º) Juez de Paz Departamental de la Capital.
5º) Juez Letrado de Primera Instancia del Interior.
6º) Juez Letrado de la Capital, Juez Letrado de Primera Instancia de lo Contencioso-Administrativo y Juez Letrado suplente.
7º) Ministro del Tribunal de Apelaciones.

[18] Neste sentido, cf. GROS ESPIELL, Héctor; ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La Evolución Político-Constitucional de Uruguay entre 1975 e 2005. **Estudios Constitucionales**, p. 402.

[19] Embora funcione com 5 (cinco) membros, a Corte jamais poderá funcionar com número inferior a 3 (três), nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica nº 15.750/85.

uruguaios natos ou naturalizados, sendo neste caso necessário a obediência ao prazo de 10 (dez) anos de naturalização e residência por 25 (vinte e cinco) anos no País; (3) sejam advogados com ao menos 10 (dez) anos de atividade profissional ou então o exercício de atividade na Magistratura, Ministério Público ou âmbito Fiscal pelo lapso de ao menos 8 (oito) anos. Exerce atualmente a função de Presidente da Corte o Dr. Ricardo C. Pérez Manrique[20].

Vale esclarecer o mecanismo de escolha dos integrantes da Corte, incidindo, no caso, as regras previstas nos artigos 236 e 237 do Texto Constitucional. Os membros que integram a Suprema Corte de Justiça são indicados pela Assembleia Geral, por 2/3 dos seus membros, a partir de 90 (noventa) dias da ocorrência da vacância[21]. Vale dizer, ainda, que exercem um mandato de 10 (dez) anos de atuação, podendo novamente exercer a função em havendo o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos desde o final do último mandato, nos termos do artigo 237[22].

3.3 Principais Competências

As competências da Suprema Corte de Justiça do Uruguai são descritas, de forma pormenorizada, no artigo 239 da Constituição. Tendo em vista o seu poder de representação do Judiciário, possui a faculdade de se comunicar perante os demais Poderes, nos termos do artigo 240.

Vale mencionar, ainda, que, em paralelo ao extenso rol de competências mencionado no artigo 239 da Constituição, devem ser citadas as regras previstas nos artigos 256 a 261, que tratam da importante competência de realização do controle de constitucionalidade, atividade

---

[20] Fonte: Poder Judicial – República Oriental del Uruguay. Disponível em: http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/autoridades.html. Acesso em: 06/06/2016.

[21] Cabe esclarecer o que ocorre caso o referido prazo não seja respeitado. Nestes casos, a Constituição do Uruguai assegura que seja escolhido o membro mais antigo do Tribunal de Apelações, nos termos expostos a seguir: "**Artículo 236**.- Los miembros de la Suprema Corte de Justicia serán designados por la Asamblea General por dos tercios de votos del total de sus componentes. La designación deberá efectuarse dentro de los noventa días de producida la vacancia a cuyo fin la Asamblea General será convocada especialmente. Vencido dicho término sin que se haya realizado la designación, quedará automáticamente designado como miembro de la Suprema Corte de Justicia el miembro de los Tribunales de Apelaciones con mayor antigüedad en tal cargo y a igualdad de antigüedad en tal cargo por el que tenga más años en el ejercicio de la Judicatura o del Ministerio Público o Fiscal. En los casos de vacancia y mientras éstas no sean provistas, y en los de recusación, excusación o impedimento, para el cumplimiento de su función jurisdiccional, la Suprema Corte de Justicia se integrará de oficio en la forma que establezca la ley".

[22] **Artículo 237**.- Los miembros de la Suprema Corte de Justicia durarán diez años en sus cargos sin perjuicio de lo que dispone el artículo 250 y no podrán ser reelectos sin que medien cinco años entre su cese y la reelección.

de garantia do respeito à supremacia da própria Constituição. No que diz respeito ao artigo 261, cabe citar a incidência da Lei 13.747/1969, que regulamentou o seu conteúdo[23], malgrado posteriormente revogada pelo Código de Processo, de 1989[24].

Vale registrar que a preocupação com a realização do controle de constitucionalidade surgiu a partir do advento, no Uruguai, da Constituição de 1934, marco histórico da construção de um procedimento para a declaração de inconstitucionalidade[25]. Atualmente, a viabilidade da declaração judicial de inconstitucionalidade das leis encontra expressa previsão no artigo 256, sendo de apreciação originária e exclusiva da Suprema Corte de Justiça a análise do tema, segundo o disposto no artigo 257, na linha do modelo tradicional europeu de controle de constitucionalidade, embora apresente traços do modelo norte-americano, tendo decisões dotadas de eficácia apenas para as partes do processo[26]. Entretanto, o sistema de proteção da Constituição ainda precisa ser aperfeiçoado para acompanhar alguns avanços notados no Direito Comparado[27].

Por fim, cabe esclarecer que as competências da Suprema Corte de Justiça, previstas na Constituição, devem ser somadas às descritas pelo artigo 55 da Lei Orgânica nº 15.750/85, anteriormente mencionada.

4. Diálogo entre Cortes: Aproximações e Desafios entre Brasil e Uruguai

Por óbvio, uma comparação entre Brasil e Uruguai não pode esquecer as nítidas distinções geográficas que distanciam ambos os países. Diante das dimensões continentais do Brasil, o Uruguai apresenta tamanho comparável ao de alguns Estados-membros da Federação brasileira. Além da profunda diversidade de comparação geográfica, também cabe mencionar

[23] Neste sentido, cf. ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La inconstitucionalidad de oficio en el Derecho Constitucional Uruguayo. **Estudios Constitucionales**, p. 255.
[24] LÖSING, Norbert. La justicia constitucional en Paraguay y Uruguay. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, p. 124.
[25] SEGADO, Francisco Fernandez. Los Inicios del Control de da Constitucionalidad en Iberoamerica: del Control Político al Control Jurisdiccional. **Revista Española de Derecho Constitucional**, p. 98-99.
[26] LÖSING, Norbert. La justicia constitucional en Paraguay y Uruguay. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, p. 125. O autor critica a limitação do alcance das decisões apenas aos casos concretos, como resta claro do quanto menciona à p. 133 do mesmo estudo.
[27] ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La inconstitucionalidad de oficio en el Derecho Constitucional Uruguayo. **Estudios Constitucionales**, pp. 260-261.

o evidente distanciamento econômico, que se reflete no tamanho da economia brasileira no contexto regional e mundial.

Contudo, malgrado a grande extensão e riqueza, a desigualdade brasileira é flagrante, o que transparece na geração de uma série de indicadores sociais inferiores ao diminuto país vizinho. Neste sentido, cabe mencionar, a título ilustrativo, a posição de cada País nos indicados de Desenvolvimento Humano, consoante os índices apurados em 2014: enquanto o Uruguai ocupa, dentre os 187 países pesquisados, a 50ª posição, o Brasil apenas aparece na posição de nº 79[28].

Tal indicador evidencia os desafios que o Brasil ainda precisa enfrentar para vir a consagrar, de forma mais equitativa, a riqueza econômica que possui, que se apresenta de forma extremamente desigual e injustamente concentrada.

De todo modo, malgrado as distinções, há elementos comuns na experiência histórica de ambos os Países[29]. Ambos tiveram um passado colonial comum, em sede do qual presenciaram parte substancial dos seus recursos serem dragados em prol da exploração estrangeira. Lidaram, portanto, com maior dificuldade para a criação e funcionamento de suas instituições democráticas, assim como passaram por experiências autoritárias[30]. Tais fatos repercutem, evidentemente, na estruturação efetiva do Estado de Direito, apresentando desafios para a devida absorção do regime de efetivo respeito à lei, à democracia, e à liberdade.

O referido cenário tem por corolário desafios especificamente enfrentados pelo Poder Judiciário, alvo do recorte específico desta pesquisa. A partir da exposição anteriormente realizada, foi possível perceber, então, que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, e a Suprema Corte de Justiça, no Uruguai, exercem papel destacado na liderança de cada Judiciário, sendo porta-vozes dos anseios e desafios que se apresentam para o sistema de Justiça como um todo.

---

[28] Fonte: 2014 Human Development Report. Disponível em: http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/hdr/2014-human-development-report.html. Acesso em: 07/06/2016.

[29] Houve nítida distinção entre a América Espanhola e o Brasil nos elementos culturais, sendo exemplos o ensino superior e a imprensa. Contudo, a questão não pode ser aprofundada nos breves limites deste artigo. Para maiores detalhes, cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, p. 119.

[30] No contexto do Uruguai, a respeito do funcionamento da ditadura e da evolução do regime político do país em prol do Estado de Direito, cf. GROS ESPIELL, Héctor; ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La Evolución Político-Constitucional de Uruguay entre 1975 e 2005. **Estudios Constitucionales**, pp. 399-403.

Mesmo tendo sofrido ataques em sua independência ao longo da história[31], conseguiram superá-los, em prol do fortalecimento do seu papel institucional e da valorização da separação de Poderes.

Ademais, as reformas normativas que têm sido feitas partem, em ambos os casos, de diagnósticos comuns, envolvendo a necessidade de maior celeridade processual e maior homogeneidade decisórias. No caso do Brasil, merece destaque especial o advento, no ano de 2004, da Emenda Constitucional nº 45, que trouxe alguns institutos voltados para maior racionalização da prestação jurisdicional, tais como a repercussão geral no recurso extraordinário e a súmula vinculante[32].

Não se pode esquecer, por oportuno, o contexto regional de inserção do Brasil e do Uruguai no âmbito do MERCOSUL, que tem conseguido avanços na busca de solução de problemas comuns. Importante lembrar, ainda, o significado da preocupação com o fortalecimento do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos nas Américas, tendo por base as usuais violações a direitos verificadas na região[33]. A decisiva preocupação com a dignidade da pessoa humana merece atenção cuidadosa[34], sendo que a solução correta e eficaz dos problemas jurídicos por cada Judiciário representa elemento chave na superação dos desafios

[31] São exemplos de restrições ao livre funcionamento do Poder Judiciário o polêmico Ato Institucional nº 5/68, que chegou ao ponto de proibir o acesso ao Judiciário, no Brasil, para alguns casos de violação a direito, nos termos do seu artigo 11, que assegurava a exclusão de qualquer apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com o citado Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. No Uruguai, o autoritarismo alcançou período de plenitude a partir da edição do Decreto Constitucional nº 8/77, assumindo grande responsabilidade pelo arbítrio a doutrina de Aparício Mendez (neste sentido, cf. GROS ESPIELL, Héctor; ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La Evolución Político-Constitucional de Uruguay entre 1975 e 2005. **Estudios Constitucionales**, p. 405).

[32] Um estudo cuidadoso sobre o impacto das reformas realizadas, no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45/04 pode ser encontrado na pesquisa feita por Joaquim Falcão, Pablo de Camargo Cerdeira e Diego Werneck Arguelhes, intitulada "O Múltiplo Supremo". Ocorre que, apesar da redução do número de processos em tramitação, o Supremo Tribunal Federal brasileiro ainda não consegue controlar a sua própria pauta, o que enseja a adoção de reformas mais profundas (neste sentido, cf. FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo. **Revista de Direito Administrativo**, pp. 410, 442 e 451).

[33] Acerca do tema, cf. HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, p. 19: "Na esfera internacional desenvolveram-se três sistemas de proteção aos direitos da pessoa humana. O primeiro, denominado direito internacional humanitário, refere-se ao regime geral de proteção da pessoa em situação de conflito armado; o segundo diz respeito aos direitos dos refugiados; e o terceiro é o sistema propriamente chamado de direitos humanos, o qual se encontra dividido em diferentes campos operacionais: um, universal, que diz respeito à esfera de ação das Nações Unidas, e o outro, regional, existente nos continentes americano, europeu e africano".

[34] No sentido de valorizar práticas políticas comprometidas com a reconstrução ética dos vínculos sociais, com a dignidade humana, com a desalienação técnica e com a substituição dos cidadãos servos por plebeus, cf. FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: Os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica. *In*: FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas, pp. 152-153.

cotidianamente enfrentados. Talvez a concepção de um Tribunal de Justiça do MERCOSUL seja um dos caminhos possíveis na busca pela superação dos nossos desafios[35].

As referidas aproximações tornam clara a potencialidade de construção de soluções conjuntas, que contam com o mérito de compartilhar uma realidade geográfica e cultural mais próxima na comparação com outras experiências internacionais.

O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, portanto, podem se beneficiar de um rico intercâmbio de compartilhamento de experiências comuns bem-sucedidas, no intuito da promoção de uma caminhada em prol de um Judiciário que esteja à altura dos desafios do século XXI[36]. Resta evidenciada a importância do diálogo entre os Tribunais Constitucionais de cada País, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos[37].

Tendo por base os limites desta pesquisa é possível mencionar alguns pontos iniciais para um mútuo aperfeiçoamento, a partir de cada experiência examinada. Neste sentido, tanto a **composição** quanto a **competência** de cada Corte merecem uma atenção redobrada, passível de aperfeiçoamento conjunto.

Por um lado, numa perspectiva institucional que privilegie a pluralidade na forma de composição e o tempo limitado no exercício da função jurisdicional, a **composição da Suprema Corte de Justiça do Uruguai apresenta vantagens perante o órgão correlato brasileiro**. Enquanto no Brasil ocorre a concentração das indicações na atuação monocrática do Presidente da República, no Uruguai tais indicações são provenientes da Assembleia Geral, exigindo-se quórum elevado para a respectiva indicação, que alcança 2/3 dos seus membros. Além disso, mais uma vantagem pode ser computada para o modelo uruguaio: após confirmada a indicação, existe tempo fixo de mandato no exercício da função, o que promove uma desejável

[35] Neste sentido, cf. GELSI BIDART, Adolfo. Tribunal de Justicia para el Mercosur. **Revista de la Facultad de Derecho**. Disponible en: http://www.revistafacultadderecho.edu.uy/ojs-2.4.2/index.php/rfd/article/view/481/535, p. 65.

[36] As referidas preocupações integram, por exemplo, o Planejamento Estratégico 2015-2024 da Corte do Uruguai, construído a partir de debates envolvendo autoridades do Judiciário, travados entre o final de 2014 e maio de 2015. Disponível em: http://www.poderjudicial.gub.uy/images/institucional/Plan_Estrategico_2015_2024/103-15_-_ACORDADA_7847_-_Plan_Estrategico_2015-2024-1.pdf. Acesso em: 07/06/16.

[37] LARRIEUX, Jorge T. Diálogo jurisprudencial entre la justicia nacional y las cortes internacionales. **Anuario de Derecho Constitucional Latino-Americano**, pp. 453-455.

renovação da composição da Corte. No Brasil, os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercem cargo de natureza vitalícia, o que pode significar, muitas vezes, a permanência de um integrante na Corte por décadas até atingir a aposentadoria compulsória. Vale esclarecer, inclusive, que a temática da composição da Corte tem sido alvo de diversas Propostas de Emenda Constitucional no Brasil, justamente tendo por base o correspondente aperfeiçoamento.

Por outro lado, **o processo de promoção de delimitação de competências e garantia de direitos do Supremo Tribunal Federal no Brasil parece ter ritmo mais acelerado do que o que ocorre no contexto do Uruguai**. Neste sentido, o Brasil aprovou, no ano de 2004, a celebrada Emenda Constitucional nº 45, que trouxe uma reformulação do Judiciário, em prol de maior celeridade e efetividade de suas decisões. A mudança na Constituição foi acompanhada de uma série de diplomas normativos destinados a regulamentar as novidades, sendo exemplos, em 2006, a edição das Leis nº 11.417 e 11.418, que trataram, respectivamente, da súmula vinculante e da repercussão geral no recurso extraordinário. Além de mudanças legislativas, o Supremo Tribunal Federal brasileiro vem aprovando uma sequência de mudanças regimentais, tendo por finalidade tornar mais eficiente a tramitação de processos internos. Por fim, após um imenso esforço de discussão e sistematização, veio a surgir, em março do corrente ano, um Novo Código de Processo Civil, inspirado pelo fomento a uma jurisprudência estável, íntegra e coerente[38].

Muito embora seja necessário aprofundar o tema com maior atenção, há indicativos robustos de que o Supremo Tribunal Federal do Brasil tem desempenhado uma jurisprudência profundamente garantidora de direitos fundamentais, postura que aparenta contrastar com uma posição mais contida da Suprema Corte de Justiça do Uruguai[39]. Neste sentido, Martín Risso Ferrand realizou uma análise do comportamento da Corte Uruguaia até 2013, mencionando o seguinte diagnóstico:

> Las características de la jurisprudencia de la Corte, en lo que interesa a este trabajo, pueden sintetizarse de la siguiente forma: (a) el foco de la cuestión se centra en el acto de autoridad que se está procesando (ley o decreto de un gobierno departamental con fuerza de ley en su jurisdicción) y no en el o los derechos humanos lesionados; (b) se tiende a dar la mayor libertad de acción a las autoridades

[38] A redação tem por base o teor do artigo 926 do Novo Código de Processo Civil: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
[39] FERRAND, Martín Risso. El "Juez Constitucional" en el Uruguay. **Revista de Derecho Público**, p. 88.

> legislativas, y podría decirse que sólo por excepción se invalida el acto cuestionado, con lo que se pone de manifiesto la problemática de la "objeción democrática"; (c) se considera (proclamada en forma expresa o implícita) la auto restricción como una virtud del órgano jurisdiccional; (d) no hay una particular tendencia a profundizar en los derechos humanos involucrados y en los principios y valores constitucionales, sino que la invocación de estos temas (salvo alguna decisión que se dirá) se realiza con base en concepciones doctrinarias antiguas, sin recurrir ni analizar los modernos desarrollos.

Vale ressaltar que o perfil descrito já tem sofrido algumas alterações, sendo bastante mencionada a Sentença nº 365/2009 como promotora de uma aceitação da incidência de disposições constitucionais fruto do Direito Internacional dos Direito Humanos[40], assim como algumas sentenças de inconstitucionalidade proferidas pela Corte em 2013[41]. De todo modo, parece prevalecer, no Uruguai, uma visão mais contida do papel da Corte, já que decisões de cunho geral afrontariam a separação de poderes e revelariam possível atuação indevida, ocupando o lugar do Legislador[42].

No âmbito brasileiro, a situação apresenta contornos diversos, sendo bastante mencionada a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal na garantia de direitos. Em interessante pesquisa o Ministro Luís Roberto Barroso, integrante do STF brasileiro, menciona 10 (dez) casos decididos pelo Supremo em 2008, e que atraíram grande polêmica doutrinária[43]. Mais recentemente, inclusive, tem despertado grande atenção crítica a nova posição do STF em se tratando da presunção de inocência, proferida nos autos do HC 126292[44]. Logo, certamente a análise atenta do comportamento do Tribunal brasileiro torna-se pedagógica para a aferição dos seus erros e acertos na eficácia dos direitos fundamentais, providência que pode ter alguma utilidade na atuação judicial da Corte uruguaia.

---

[40] FERRAND, Martín Risso. El "Juez Constitucional" en el Uruguay. **Revista de Derecho Público**, pp. 93-95.

[41] "En el 2013 la Corte ha dictado cinco sentencias declarando la inconstitucionalidad de leyes del Gobierno en ejercicio y sobre temas trascendentes: (i) ley interpretativa de la ley de caducidad de la pretensión punitiva del Estado; (ii) ley que estableció el Impuesto a la Concentración de Inmuebles Rurales; (iii) ley que dispuso la realización de cursos de capacitación sin proporcionar los fondos necesarios; (iv) ley interpretativa sobre la forma de determinación de la remuneración de los jueces; y (v) la ley que modificó las reglas em el proceso judicial de liquidación de Pluna" (FERRAND, Martín Risso. El "Juez Constitucional" en el Uruguay. **Revista de Derecho Público**, p. 96).

[42] LÖSING, Norbert. La justicia constitucional en Paraguay y Uruguay. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, p. 128.

[43] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, pp. 13-16. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 08/06/2016.

[44] Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153. Acesso em: 08/06/2016.

Sendo assim, uma vez examinados os pontos centrais desta pesquisa, cabe aqui reforçar o necessário entrelaçamento entre as Constituições do Brasil e do Uruguai, na promoção de um aperfeiçoamento mútuo, em prol da construção de uma "sociedade livre, justa e solidária"[45], alimentada pelo combate decisivo às violações constitucionais, cujos responsáveis acabam por desrespeitar a própria nação[46]. Neste sentido, os principais Tribunais de cada país certamente podem exercer um papel substancial na busca de um rico aprendizado conjunto.

5. Conclusões

Ante o exposto, uma vez examinados os pontos centrais do trabalho, cabe reiterar as suas principais conclusões, expostas a seguir:

1. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, órgão de cúpula do Judiciário nacional, possui composição inspirada na Suprema Corte dos Estados Unidos, marcada pela indicação, pelo Presidente da República, dos seus integrantes, alvo de posterior aferição pelo Senado Federal. Inexiste mandato para o exercício funcional, sendo que as suas competências têm passado por um constante processo de redefinição em busca de maior aperfeiçoamento;

2. A Suprema Corte de Justiça do Uruguai, órgão de cúpula do respectivo Judiciário, possui composição marcada por maior pluralidade, manifestada na indicação de membros a partir de atuação da Assembleia Geral, que precisa atingir quórum elevado. Os membros da Suprema Corte possuem mandato fixo, renovável apenas em casos excepcionais. As competências do Tribunal são as de maior importância no País, e servem de referência para todo o Judiciário;

3. Uma sadia e contextualizada comparação entre alguns aspectos dos distintos perfis institucionais de ambas as Cortes ajuda a compreender melhor vantagens e desvantagens de cada modelo adotado, guardadas, por óbvio, as consideráveis diferenças econômicas e culturais existentes em ambos os casos. Restaram evidenciados os pontos positivos, por exemplo, da composição da Corte do Uruguai, em paralelo à fértil atuação jurisprudencial ativa da Suprema

[45] Os referidos objetivos estão presentes no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
[46] Nos termos do artigo 330 da vigente Constituição do Uruguai: **Artículo 330**.- El que atentare o prestare medios para atentar contra la presente Constitución después de sancionada y publicada, será reputado, juzgado y castigado como reo de lesa Nación.

Corte brasileira. Desse modo, mostra-se conveniente aprofundar pesquisas que investiguem os pontos de aprendizado mútuo no cotejo de ambas as experiências constitucionais, na esperança de que, com isso, fomentem a construção de um futuro de comum aperfeiçoamento.

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica.

ESQUIROL, Jorge L. Writing the Law of Latin America. **The George Washington International Law Review**. Vol. 40, 2009: 693-732.

ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La inconstitucionalidad de oficio en el Derecho Constitucional Uruguayo. **Estudios Constitucionales**. Año 4, Nº 2, 2006: 251-262.

GROS ESPIELL, Héctor; ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. La Evolución Político-Constitucional de Uruguay entre 1975 e 2005. **Estudios Constitucionales**. Año 6, Nº 2, 2008: 399-433.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. v. 262. Jan-Abr 2013: 399-452.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERRAND, Martín Risso. El "Juez Constitucional" en el Uruguay. **Revista de Derecho Público**. Año 23. Nº 45. Agosto de 2014: 79-102.

GELSI BIDART, Adolfo. Tribunal de Justicia para el Mercosur. **Revista de la Facultad de Derecho** (2° época), [S.l.], n. 1, p. 57-66, dic. 2005. ISSN 2301-0665. Disponible en: http://www.revistafacultadderecho.edu.uy/ojs-2.4.2/index.php/rfd/article/view/481/535.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: FAPESP, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LARRIEUX, Jorge T. Diálogo jurisprudencial entre la justicia nacional y las cortes internacionales. **Anuario de Derecho Constitucional Latino-Americano**. Año XX, 2014: 453-457.

LOPES, José Reinaldo de Lima (organizador). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÖSING, Norbert. La justicia constitucional en Paraguay y Uruguay. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**. Año VIII, 2002: 109-133.

MARTINS, Daniel Hugo. Antecedentes históricos de la República Oriental del Uruguay. **Revista de Derecho Público**. Año 24. Número 48. Diciembre 2015: 93-100.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 4ª ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEGADO, Francisco Fernandez. Los Inicios del Control de da Constitucionalidad en Iberoamerica: del Control Político al Control Jurisdiccional. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 17. Núm. 49. Enero-Abril 1997: 79-118.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, Vinte Anos Depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "à brasileira". **Revista Direito GV**. São Paulo 4(2). Jul-Dez 2008: 407-440.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo 4(2). Jul-Dez 2008: 441-464.

***Sites* Consultados**

Parlamento del Uruguay: https://parlamento.gub.uy/

Poder Judicial – República Oriental del Uruguay: http://www.poderjudicial.gub.uy/

Supremo Tribunal Federal: www.stf.jus.br

United Nations Development Programme: http://www.undp.org/content/undp/en/home/